



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

**PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
ADJUNTO À VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS.**

O Juiz Federal Coordenado do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a determinação constitucional segundo a qual “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório” (CF, art. 93, XIV);

CONSIDERANDO o disposto no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, o disposto no art. 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66, e o disposto no art. 104 do Provimento Geral Consolidado n. 03, de 26/03/2002-COGER/TRF-1ª Região,

CONSIDERANDO os critérios informadores dos Juizados Especiais, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

RESOLVE:

ESTABELECE regras procedimentais para agilizar o andamento processual das ações em trâmite nestes Juizados Especiais Federais, com vistas a uma prestação jurisdicional mais célere e segura para os jurisdicionados.

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º. A presente Portaria tem por objetivo explicitar o rol de atos de mero expediente, visando a agilizar o andamento das ações em trâmite no JEF de Eunápolis, sem prejuízo de quaisquer outros atos assim considerados pelo juiz da causa.

Art. 2º. No exame desta Portaria, a interpretação será sempre feita tendo por objetivo o princípio da economia processual e racionalidade dos serviços judiciários, mediante a prática de menor número de atos processuais no trâmite do processo, sem prejuízo dos princípios da ampla defesa e do contraditório.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

Art. 3º. Salvo disposição expressa em contrário, os atos procedimentais previstos nesta Portaria serão cumpridos e assinados pelos servidores independentemente de despacho judicial.

CAPÍTULO II - Do Procedimento Inicial

Art. 4º. Ao receber o processo, procederá a Secretaria à análise da petição inicial, atentando-se à presença dos pressupostos objetivos e subjetivos do processo e às condições da ação.

§ 1º. Nos processos de pensão por morte que envolvam litisconsórcio passivo necessário, os autos deverão tramitar em **segredo de justiça**, e a vista e carga dos autos ficarão restritas às partes.

§ 2º. Para o cumprimento do parágrafo anterior, a informação de que os autos correm em **segredo de justiça** deverá ser lançada no sistema processual, além da fixação de etiqueta correspondente na capa dos referidos processos, por ocasião dos procedimentos de autuação e distribuição.

Art. 4º- A . Os pedidos iniciais deverão estar acompanhados de planilha contendo o cálculo das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, sem inclusão de juros de mora, além de indicação do valor de 12 (doze) parcelas vincendas, para fins de verificação do correto valor dado à causa.

§1º. Faltando a planilha de cálculos, a parte será intimada, por seu advogado, para apresentá-la no prazo de dez dias, oportunidade em que desde logo informará se renuncia ao valor que excede o teto de competência, neste incluído o cálculo das parcelas vencidas e 12 vincendas, tomando-se por marco temporal a data da propositura da ação.

§2º. Não cumprindo a parte autora o disposto no parágrafo anterior, os autos deverão ser conclusos para sentença.

§3º. Nos processos ajuizados mediante serviço de atenuação, o servidor deverá, antes de submeter o pedido à distribuição, analisar, ainda que superficialmente, se o valor das parcelas vencidas, acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas, excede o teto de competência do JEF. Havendo dúvida razoável, antes mesmo da distribuição, deverá submeter os autos à Contadoria do Juízo, que procederá à feitura dos cálculos.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

Art. 5º. Compete à Secretaria, inicialmente, verificar se a nova ação está englobada na competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, em especial quanto ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 10.259/01.

§ 1º. Constatado, em qualquer momento, que o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, far-se-á a intimação da parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se quanto à renúncia do valor excedente.

§ 2º. Na hipótese de presumida incompetência dos Juizados Especiais Federais, os autos serão conclusos de imediato ao respectivo juiz, para decisão.

Art. 6º. Vislumbrada a ausência de legitimidade ativa ou passiva das partes, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz.

Parágrafo único. Nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, serão os autos conclusos para exclusão dos litisconsortes do pólo ativo da ação, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC.

PETIÇÃO INICIAL

Art. 7º. Faltando à petição inicial algum dos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil ou quando constatada a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), deverá ser providenciada a intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, **emendar a inicial**, especificando-se os documentos faltantes.

§ 1º. Não atendida a intimação, ou atendida de forma incompleta, seguirão os autos conclusos para o respectivo juiz.

§ 2º. São considerados indispensáveis os documentos assim indicados pelo juiz da causa, bem como aqueles descritos no art. 11 desta Portaria.

§ 3º. As partes são responsáveis pela autenticidade dos documentos por elas trazidos aos autos.

§ 4º. Na intimação da parte autora para a audiência, deverá conter advertência de que documentos não autenticados poderão ser desconsiderados quando do julgamento, caso se suscitem dúvidas acerca de sua autenticidade e esta não possa ser aferida na própria audiência.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

§ 5º. O não-atendimento do quanto determinado nos parágrafos anteriores implicará julgamento consoante as regras atinentes ao ônus da prova.

§ 6º. O Setor de Distribuição deste Juízo realizará análise prévia da inicial, no momento do ajuizamento da ação e caso detecte qualquer ausência de documento(s) essencial(is) ao andamento do feito emitirá nota de compromisso e intimação, da qual será imediatamente intimada a parte autora, por intermédio do causídico que a representa, para, no prazo de dez (10) dias, providenciar a juntada do(s) documento(s) faltoso(s), sob pena de extinção do processo, na forma do inciso I, do art. 267, do CPC.

§ 7º. Aplicam-se aos processos iniciados pelo Setor de Atermação deste Juízo as mesmas determinações e sanções do parágrafo anterior, ficando a cargo da própria parte autora a responsabilidade de apresentar a documentação exigida.

Art. 7º-A. Nos pedidos de **concessão** de benefício previdenciário, a inicial deverá indicar, precisamente, os seguintes elementos:

I - todos os benefícios para trabalhador rural:

- a) todos os períodos de atividade rural;
- b) início e fim de cada um dos períodos trabalhados;
- c) nomes dos proprietários dos terrenos rurais e sua localização (distrito/povoado/município/estado);

II- aposentadoria especial:

- a) indicação de todos os períodos trabalhados, com datas e nomes das empresas;
- b) indicação do tipo de atividade especial (agentes/atividades nocivos);

III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez:

- a) tipo de incapacidade e doença de que padece o segurado;
- b) data de início de incapacidade;
- c) atividade desenvolvida pelo segurado.

IV - salário-maternidade: o nome e a data de nascimento do filho, devendo a petição inicial ou o termo de autuação necessariamente vir instruídos com a cópia da certidão de nascimento do filho em relação ao qual se requer o benefício.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

§ 1º. Faltando qualquer dos elementos acima, será expedida nota de Secretaria, para emenda da inicial, no prazo de dez (10) dias. Em não sendo cumprida a determinação, os autos serão conclusos para sentença.

§ 2º. Nos feitos em que for necessária a realização de perícia médica, a mera informação do CID da enfermidade que acomete a parte autora acarretará designação de perito na especialidade de Clínico Geral.

Art. 7º-B. Nas ações propostas por espólio, a petição inicial deverá vir necessariamente acompanhada do termo de compromisso do inventariante, devendo a procuração ser outorgada pelo espólio e subscrita pelo inventariante.

Parágrafo único. Caso não haja inventário aberto, o espólio será representado por todos os herdeiros, que, nessa qualidade, deverão assinar a procuração.

Art. 7º-C. Nas ações propostas por pessoas analfabetas ou incapazes, a procuração deve ser outorgada por **instrumento público**, sendo que, no caso de incapazes, deve constar do instrumento procuratório como outorgante o próprio incapaz, representado por seu representante legal.

Art. 7º-D. Verificando a Secretaria que a petição inicial não atende ao disposto nos arts. 7º-B e 7º-C desta Portaria deverá certificar a ocorrência nos autos e, em seguida, intimar a parte autora para que sane a irregularidade anotada em dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Parágrafo Único. Não sanada a irregularidade no prazo assinado no *caput* deste dispositivo, serão os autos conclusos para Sentença.

PREVENÇÃO (LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA)

Art. 8º. Nas hipóteses de verificação de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia da petição inicial e da sentença do processo antecedente.

§ 1º. Dadas as dificuldades do caso concreto, não sendo possível a apresentação das aludidas cópias pela parte autora, poderá a Secretaria oficial à Vara, na qual tramita o processo vinculado, solicitando a documentação.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

§ 2º. Em caso da ausência de apresentação dos documentos pela parte autora ou pela Vara de origem, serão os autos conclusos ao Juiz da causa.

§ 3º. Certificada a inexistência total ou parcial de litispendência nos autos preventos, distribuídos automaticamente a este Juízo, deverá a secretaria proceder à citação/intimação do réu.

Art. 9º. Os pedidos de concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela, que não visem evitar dano irreparável ou de difícil reparação, serão analisados somente por ocasião da audiência, ou, nos casos de dispensa desta, quando da prolação da sentença.

§ 1º. Considera-se pedido que vise a evitar dano irreparável ou de difícil reparação aquele que tenha por objetivo: (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MEDIDA CAUTELAR)

- a) liberar valores para pessoas portadoras de doença grave ou terminal, ou que possuam dependentes nessa situação;
- b) restabelecer benefício previdenciário;
- c) promover a exclusão do nome da parte autora de cadastro de inadimplentes;
- d) outras hipóteses, a critério do juiz da causa.

§ 2º. Subsistindo dúvida quanto ao enquadramento do pedido à circunstância prevista no *caput*, deverá o juiz da causa ser consultado sobre qual o procedimento a se adotar.

§ 3º. Havendo **deferimento** de pedido liminar e/ou antecipação de tutela, deverá a secretaria proceder à intimação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações sobre o cumprimento da liminar e/ou antecipação de tutela.

PERÍCIAS MÉDICAS

Art. 10. Constatada a imprescindibilidade de realização de **exame pericial**, como nos pedidos de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial prevista na Lei 8.742/93 (LOAS), será designado perito (a) médico (a), dentre aqueles do quadro da Subseção, atendida, sempre que possível, a especialidade médica, antes mesmo de se proceder à citação inicial.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

§ 1º. A designação e redesignação das perícias médicas e sociais serão realizadas pelo pelos servidores do Juizado Especial Federal Adjunto, por ato ordinatório, nos termos da Resolução PRESI/COGER/COJEF 14 de 11 de maio de 2014.

§ 2º. Havendo possibilidade, as perícias serão previamente agendadas, seguindo-se, após, a distribuição da ação. No caso do agendamento prévio de que trata este parágrafo, a intimação da parte autora para a perícia dar-se-á no momento do ajuizamento da ação.

§ 3º. A intimação do INSS para acompanhar as perícias, através de seus assistentes técnicos, dar-se-á através de remessa, via e-mail, da pauta diária, sendo que os quesitos da Autarquia Previdência, para os benefícios por incapacidade e Amparo Social, permanecerão depositados em Cartório.

§ 3º. Em se tratando de pedido formulado no Serviço de Atermação, caberá ao Servidor responsável a prática do ato a que se refere o *caput*.

CITAÇÃO

Art. 11. Estando a petição inicial em ordem, proceder-se-á à citação, independentemente de despacho.

§ 1º. Além das advertências legais, a ordem de citação conterà, se for o caso, a determinação para que a parte ré traga aos autos, no prazo do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, os documentos indispensáveis para o julgamento da causa, tais como:

- a) Planilha de cálculos e valores;
- b) Cópia da CTPS (carteira de trabalho e previdência social, referente a qualificação do portador, vínculos empregatícios que contemplem os meses de janeiro/89 e/ou abril/90 e opção ao FGTS) e extrato(s) de conta(s) vinculada(s), nos processos com pedido de aplicação de expurgos inflacionários em contas de FGTS.
- c) Discriminativo dos salários de contribuição a partir de julho/94, carta de concessão de benefício e histórico de créditos dos 05 anos e informação acerca do benefício anterior, nos processos de revisão de benefício previdenciário;



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

d) Cópia do processo administrativo, nos feitos com pedido de concessão e restabelecimento de benefício previdenciário.

§ 2º. Se for o caso, deverá a parte ré também trazer aos autos, junto com a contestação, a proposta de acordo, acompanhada da conta de revisão pretendida.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 12. Os pedidos de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita serão apreciados somente por ocasião da prolação da sentença.

CAPÍTULO III - Da Contestação e da Audiência

Art. 13. Nos processos em que a questão de mérito for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência, a parte ré será citada para apresentar contestação, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

§ 1º. Havendo necessidade, a designação e redesignação das audiências deverão ser realizadas pelo pelos servidores do Juizado Especial Federal Adjunto, **por ato ordinatório**, nos termos da Resolução PRESI/COGER/COJEF 14 de 11 de maio de 2014.

§ 2º. Nas hipóteses do *caput*, havendo audiência designada, providenciará a Secretaria o imediato cancelamento, fazendo-se os autos conclusos para despacho caso haja dúvida quanto à necessidade da audiência.

§ 3º. Tratando-se de questão de mérito em relação à qual existir contestação padronizada depositada em Secretaria, será providenciada a imediata juntada aos autos da respectiva certidão, dispensando-se a citação da parte ré.

Art. 14. No preparo da audiência, deverá ser observado, rigorosamente, o **prazo mínimo de 30 (trinta) dias** entre a citação da parte ré e a data designada para o ato.

§ 1º. Para fins de fixação da data da citação, considera-se a data aposta pela parte ré no mandado, e não a juntada deste aos autos.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

§ 2º. Na intimação das partes para a audiência, constará obrigatoriamente a advertência de que o não-comparecimento implicará a presunção de confissão dos fatos contra ela alegados ou comparecendo, se recuse a depor (art. 343, § 1º, CPC).

Art. 15. Havendo pedido expresso e tempestivo das partes (art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95), será providenciada, em tempo hábil, a intimação das testemunhas.

§ 1º. Não serão expedidas cartas precatórias, somente podendo ser admitida a ouvida da parte autora e de testemunhas, no interior do Estado, mediante requerimento consignando fundamentadamente as razões da impossibilidade de comparecimento a este Juízo, não sendo justificativa, em princípio, o simples fato de residirem em outra localidade.

§ 2º Sendo admitida a oitiva da parte e testemunhas em localidade diversa, procederá a secretaria à expedição de ofício ao Juízo respectivo, a ser assinado pelo Juiz da causa.

§ 3º Não sendo mencionada na petição inicial a necessidade de intimação das testemunhas para a audiência, considerar-se-á que comparecerão independentemente de intimação (art. 34, *caput*, da Lei 9099/95).

Art. 16. Os processos que demandarem a realização de cálculos para a prolação da sentença líquida (art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95) serão remetidos para o Setor de Cálculos da Subseção ou para a Seção de Contadoria da Seção Judiciária da Bahia, sendo o caso, independentemente de despacho, fazendo-se a movimentação adequada.

§ 1º. Os cálculos de menor complexidade, a critério do juiz da causa, poderão ser realizados no próprio Gabinete.

§ 2º. Antes da remessa dos autos ao Setor de Cálculos ou à Seção de Contadoria, deverá a Secretaria certificar nos autos os parâmetros para a realização dos cálculos, nos termos dos modelos constantes do Anexo I, ou conforme orientação do respectivo juiz.

§ 3º. Deverá a Secretaria manter controle quanto aos processos enviados à Seção de Contadoria, comunicando ao respectivo juiz sobre eventual demora excessiva no retorno dos autos.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

Art. 17. Nos processos em que haja pedido de revisão de benefício previdenciário pelo índice IRSM (Índice de Reajuste pelo Salário Mínimo) deverá a Secretaria, antes da prolação da sentença, verificar a existência de eventual acordo administrativo, por meio de consulta ao aplicativo CNIS/PLENUS do INSS.

Parágrafo único. Verificada a existência de acordo, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias e advertida de que, em havendo interesse em prosseguir, os autos devem ser instruídos com memória de cálculo, sob pena de extinção do processo.

Art. 18. Nos processos com pedido de revisão de benefício previdenciário com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, deverá a secretaria proceder à intimação do INSS para, no prazo de dez (10) dias, apresentar os autos do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário, ou se possível, os cálculos dos valores que entender devidos.

Parágrafo único. Transcorrendo o prazo sem apresentação do processo concessório ou dos cálculos referidos, bem como considerando que o art. 214 do Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, dispensou a conservação da documentação dos processos concessórios de interesse dos beneficiários, por período superior a cinco anos contados da concessão final do benefício, e que, ainda, a Ordem de Serviço nº SGP-019.42, de 30 de julho de 1976, da Previdência Social, autorizou as Superintendências e os Órgãos de Execução Local a procederem a inutilização de processos e documentos com mais de cinco anos, fica autorizada a elaboração dos cálculos pela Vara, com a utilização dos índices da tabela elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, constante no Anexo II.

ACORDO

Art. 19. Havendo apresentação de termo de acordo administrativo ou transação judicial, bem como **pedido de desistência** ou extinção do feito formulado por parte autora representada por advogado nos autos, a Secretaria procederá à intimação do advogado da parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

Art. 20. Estando o feito em ordem, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz a que estejam vinculados, para sentença.

§ 1º. Considera-se em ordem o processo que tenha cumprido todas as fases processuais necessárias, de acordo com a legislação respectiva, em especial a juntada dos documentos indispensáveis ao julgamento da causa.

§ 2º Apresentado o laudo pericial, far-se-ão os autos conclusos para sentença, ficando dispensada a intimação das partes (Portaria/COJEF 6, de 15/12/2009).

Art. 21. As sentenças proferidas serão registradas no catalogador virtual de sentenças.

Art. 22. A intimação da sentença far-se-á nos termos desta Portaria.

Art. 23. Antes da remessa dos autos à Turma, em razão de recurso, deverá ser observado se houve o cumprimento da antecipação da tutela, além do pagamento dos honorários periciais.

Art. 24. Retornando os autos da Turma Recursal com Acórdão que mantém sentença de improcedência, o feito será encaminhado ao arquivo, independente de intimação das partes.

Art. 25. Considerando que apenas cabe recurso de sentença definitiva, na forma do art. 5º da Lei n. 10.259/2001, nos processos em que tenha sido proferida sentença extintiva sem resolução do mérito, fica determinado o arquivamento sem intimação das partes.

Art. 25 - A. Havendo trânsito em julgado dos autos, certificado na Turma Recursal, que mantém sentença de improcedência, ou extintiva sem exame de mérito, os autos deverão ser arquivados sem intimação das partes, independentemente de despacho.

Art. 26. No caso de processos iniciados por termo de pedido oral, as partes serão intimadas das sentenças de mérito (de improcedência total ou parcial) preferencialmente via correio eletrônico ou por meio do número de telefone que tenham indicado quando da atermação.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

§ 1º Caso não haja, na atermação, indicação de endereço de correio eletrônico ou de número telefônico, será a parte autora intimada, excepcionalmente:

I - Por mandado, quando residir no Município-sede desta Subseção Judiciária;

II - Por correspondência simples, nos demais casos;

III - Por **EDITAL**, afixado na sede deste Juízo, para intimação da sentença, pelo prazo de trinta (30) dias, quando a parte for domiciliada em local não atendido pelos serviços dos Correios.

§ 2º Serão **reputadas** eficazes as intimações que não se realizem por mudança de endereço, inclusive de correio eletrônico, ou de insucesso de 3 (três) tentativas, em dias alternados, de contato telefônico com a parte, no número de telefone declinado no termo de pedido, devendo o fato ser certificado nos autos.

§ 3º Nas hipóteses do § 1º, II e III, deste dispositivo, os prazos processuais terão início:

I - 10 (dez) dias após a expedição da correspondência simples;

II - No primeiro dia após o término do prazo de publicação do edital.

Art. 26-A. Quando a sentença não for proferida em audiência, **não se fará a intimação da parte ré**, quando se tratar de sentença terminativa ou de total improcedência, ante a ausência de interesse recursal;

Art. 26-B. Nas ações em que houver sentença homologatória de acordo, as fases de recebimento, registro e trânsito em julgado são lançadas no mesmo momento, porque, inexistindo recurso de sentença homologatória (art. 41, Lei 9.099/95), não se aguarda o decurso de prazo recursal e de imediato certifica-se o trânsito.

Art. 26-C. Interposto **recurso** contra a sentença, cumprirá à Secretaria, **por ato ordinatório**:

I - Providenciar as intimações para o cumprimento de antecipação de tutela, sendo o caso;

II - Providenciar a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de dez (10) dias;

III - Providenciar a subida dos autos à Turma Recursal.

Art. 26-D. Certificada a intempestividade do recurso, far-se-ão os autos conclusos para deliberação judicial.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

Art. 26-E. O recurso, de sentença que confirmar antecipação da tutela, será recebido em ambos os efeitos, salvo no tocante à tutela antecipada, em relação à qual ficará o recurso recebido apenas no efeito devolutivo.

CAPÍTULO V - Do Cumprimento da Sentença

Art. 27. Havendo condenação em obrigação de fazer, seu cumprimento será feito nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, devendo ser expedido ofício à autoridade citada para causa, determinando o cumprimento da obrigação no prazo de 60 (sessenta) dias, se outro não houver sido fixado em sentença ou decisão.

Parágrafo único - As partes serão intimadas da sentença e memória de cálculos, quando este for elaborado pelo Juízo, o que suprirá, também, a necessidade de intimação dos interessados da expedição da RPV, tendo em vista que a Requisição de Pagamento será elaborada com base na referida planilha.

Art. 28. Transitada em julgado a sentença condenatória que contenha obrigação de pagar quantia certa, os autos serão conclusos ao juiz para expedição de Requisição de Pequeno Valor, cabendo à Seção de Execução, após despacho, a inserção dos dados corretos, a serem verificados pelo Diretor de Secretaria, antes da autorização judicial da RPV através de certificação digital.

Art. 29. Havendo informações da parte ré acerca do cumprimento da obrigação de fazer, deve a Secretaria proceder à elaboração/atualização dos cálculos das parcelas vencidas, se for o caso, intimando-se o autor, em seguida, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação do autor, e cumprida a obrigação de dar ou pagar quantia certa, em sendo o caso, devem os autos do processo ser arquivados, com baixa na distribuição.

Art. 30. Efetivada a expedição da RPV (Requisição de Pequeno Valor), o autor será intimado deste fato e será orientado a realizar consulta, pela *internet*, junto ao site do Tribunal Regional Federal, da 1ª Região (www.trf1.jus.br), a partir do 5º dia do mês subsequente ao seguinte daquele em que a RPV foi remetida ao Tribunal. Realizada tal intimação, os autos deverão ser arquivados com baixa.

Parágrafo único - Serão afixadas no saguão da sala de audiências e no átrio do acesso principal às dependências desta Subseção Judiciária instruções e orientações ao público acerca dos procedimentos necessários à consulta referida no *caput*.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

CAPÍTULO VI - Da Comunicação dos Atos Processuais

Art. 31. As intimações serão realizadas por meio de correio eletrônico (e-mail), telefone, fax, via postal ou por qualquer meio idôneo (Art. 19 da Lei 9.099/95), fazendo-se por mandado em casos absolutamente necessários.

§ 2º. O recebimento das intimações para cumprimento de medidas urgentes, realizadas por *e-mail* ou fax, deve ser confirmado, ou por resposta ao próprio e-mail enviado ou por contato telefônico realizado pela Secretaria, neste caso, certificando-se nos autos.

§ 3º. Nos casos de descumprimento de ordem judicial, será autorizada a realização da intimação por meio diverso do eletrônico, consultando-se o juiz da causa quanto à aplicação de multa diária à parte ré, hipótese em que os autos serão conclusos para decisão.

Art. 31-A. Caso não seja possível o agendamento prévio da perícia, as partes serão intimadas, por ato ordinatório, do dia e hora da realização da perícia podendo fazer-se acompanhar por assistentes e, no prazo de cinco (05) dias, apresentarem parecer-técnico, independentemente da ciência do laudo do perito oficial.

§ 1º. Ao ser intimada nos termos do *caput* deste dispositivo, a parte autora será advertida de que deverá comparecer no dia e hora designados para se submeter à perícia, munido de todos os exames médicos de que disponha relativamente à incapacidade alegada, tais como laudos, exames laboratoriais, guias de internação, etc.

§ 2º. Caso a parte autora não compareça à perícia nem justifique a sua ausência, uma vez comunicado o fato pelo perito do Juízo, serão os autos conclusos para sentença.

§ 3º. Em processos previdenciários não será oportunizada a apresentação de quesitos à parte autora.

§ 4º. O Perito oficial responderá aos quesitos unificados definidos por portaria específica entre o Juízo e o INSS, os quais ficarão acautelados em Secretaria.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

§ 5º. Durante a realização da perícia, é vedada a participação direta dos assistentes técnicos no desenvolvimento dos trabalhos do perito do Juízo.

Art. 32. Na hipótese de devolução de correspondência destinada à intimação da parte por motivo de mudança de endereço sem prévio aviso ao juízo, a intimação reputar-se-á eficaz (art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95), devendo o fato ser certificado nos autos.

Art. 33. A contagem dos prazos processuais inicia-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação aos autos, na forma do Enunciado 13 do FONAJEF.

Art. 34. Mandados, cartas de citação e intimação, bem como ofícios de caráter geral serão assinados pelo Diretor de Secretaria, com a obrigatória declaração de que o faz por ordem do Juiz.

§ 1º. Serão assinados sempre pelo Juiz: mandados de busca e apreensão, cartas de sentença, ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros e Secretários de Estado, membros do Ministério Público, Autoridades Policiais, ofícios de cumprimento de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa certa, de levantamento de depósito bancário, de conversão em renda, de liberação de bens, de requisição de força pública e de requisição de pagamento.

§ 2º. Deverá fazer-se constar nos mandados, cartas e ofícios expedidos por este Juízo, o endereço completo, números de telefone e fax, bem como do endereço eletrônico da Subseção Judiciária.

CAPÍTULO VI - Disposições Finais

Art. 37. O horário de funcionamento deste Juizado para atendimento externo é das 9 às 18h, inclusive o serviço de atermação.

Parágrafo único - O acesso às informações atinentes aos processos que tramitam na Vara será realizado, preferencialmente, no balcão de atendimento, ou por meio de consulta processual disponível na internet, sendo vedado aos servidores prestar informações por telefone, salvo nas hipóteses excepcionais ou de urgência.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

CÓPIA DE AUTOS

Art. 38. A vista dos autos para cópia, a advogado constituído ou seu representante devidamente inscrito, nos termos da Portaria PRESI/CENAG 121 de 22/07/2013, deverá observar o que dispõe o art. 40 desta Portaria e se dará mediante carga dos autos.

§ 1º. Tratando-se de processo que esteja temporariamente indisponível para carga pelas partes (com audiência ou perícia designadas, ou ainda, prazo comum - art. 39), a vista dos autos, mesmo que por advogado constituído, observará o que dispõe o § 2º, deste artigo.

§ 2º. A vista de que dispõe o *caput* deverá ser certificada pelo servidor do Setor de Atendimento, colhendo-se a assinatura do interessado, que também assinará **termo de compromisso para devolução**, impreterivelmente, até as 18h do mesmo dia, sob pena de infração ao art. 34, XXII, do Estatuto da OAB.

§ 3º. Para fins de cumprimento desta Portaria, considera-se **cópia** a reprodução, total ou parcial, mediante a utilização de scanner portátil, máquina fotográfica, celular ou qualquer outro aparelho de captação de imagens, de peças de processos, em andamento ou findos, que tramitem neste Juízo.

§ 4º. A reprodução autorizada de cópias dos autos, com a utilização dos equipamentos descritos no parágrafo anterior, deverá ser certificada pelo Setor de Atendimento, nos termos do item 15 da ON Coger 11/2001 (Anexo V do Provimento Coger n. 38), desta Portaria, cabendo aos servidores do referido Setor o controle e a fiscalização da vista dos autos que ocorrerem no balcão de atendimento.

CARGA DOS AUTOS

Art. 39. A vista de autos mediante carga fica vedada, quando houver:

- a) audiência designada nos autos;
- b) prazo comum às partes, sem prévio ajuste entre os advogados das partes;
- c) perícia designada.

Art. 40. A concessão de carga de processos, para as partes, ainda que para retirada de cópias, observará o que dispõe a Portaria PRESI/CENAG 121 DE 22/07/2013, do



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

TRF da 1ª Região, e deverá ser precedida do lançamento da movimentação correspondente (carga) à parte interessada, no sistema informatizado, correndo, a partir desse instante, todas as intimações decorrentes dos atos praticados pelo Juízo, dos quais o interessado ainda não tenha sido intimado.

§ 1º. Os atos praticados por estagiário de Direito, devidamente habilitado, notadamente retirada e devolução de autos, obedecerão ao disposto nos artigos 41, inc. XVII e 55 da Lei n. 5.010/66, no art. 3º parágrafo 2º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e ao constante no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 2º. A guia de controle de saída de autos será expedida em nome do advogado que subscreveu a autorização/substabelecimento, devendo constar o nome legível do representante, bem como o número da OAB, quando advogado ou estagiário, que esteja praticando o ato.

§ 3º. O controle e manutenção do cadastro de representantes de advogados, no sistema informatizado, referido no *caput*, ficarão a cargo da SEPJU, unidade correlata à SECJU - Secretaria Judiciária, no âmbito do TRF, na forma do art. 1º, da Portaria PRESI/CENAG 121 de 22/07/2013.

§ 4º. É de total responsabilidade do advogado constituído pela parte os atos praticados por seus representantes, bem como pela integridade dos autos a eles entregues até a sua efetiva restituição, na forma do § 8º, do art. 1º, da Portaria PRESI/CENAG 121 de 22/07/2013.

§ 5º. O cadastro de representantes de advogado é de iniciativa do causídico habilitado no processo e deverá ser realizado, pelo interessado, junto ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br) e, em seguida, apresentada a documentação exigida pela Portaria PRESI/CENAG 121 de 22/07/2013.

§ 6º. Havendo interesse, poderá o advogado habilitado nos autos, informar através de petição, encaminhada via *e-Proc*, a este Juízo, requerimento de cadastro de representante de advogado, no formulário disponível no portal do Tribunal, na internet, <http://www.trf1.jus.br>, os dados do(s) seu(s) representante(s), que serão aceitos e cadastrados no sistema processual, ficando, nestes casos, dispensada a apresentação dos documentos de que dispõe o inciso II, do § 2º, do art. 1º, da Portaria PRESI/CENAG 121 de 22/07/2013, mantidas as demais determinações dessa norma, inclusive prazo de validade da autorização, sem prejuízo da



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

responsabilidade do advogado constituído, pelos atos praticados por seus representantes, bem como pela integridade dos autos, conforme estabelece o § 8º, da aludida portaria.

§ 7º. Serão afixadas no saguão da sala de audiências e no átrio do acesso principal às dependências desta Subseção Judiciária instruções e orientações ao público acerca dos procedimentos necessários ao cadastro referido no parágrafo anterior (5º).

§ 8º. É garantida a publicidade dos processos, com exceção daqueles que tramitam em *segredo de justiça*, podendo qualquer pessoa ter acesso no balcão de atendimento, sendo, contudo, vedada a carga e a extração de cópias de qualquer peça processual, por pessoa que não integre a lide ou terceiros não autorizados no feito, ainda que por fotos, scanners ou qualquer outro meio eletrônico de reprodução de imagens.

DESENTRANHAMENTO

Art. 41. Poderá ser realizado o desentranhamento de documentos em processos físicos para entrega à parte solicitante, mediante recibo, após o trânsito em julgado da sentença que julgar extinta a ação **sem resolução do mérito**. Contudo, não serão desentranhados documentos juntados pela parte contrária, bem como procuração firmada por qualquer das partes.

LAUDO MÉDICO

Art. 42. Após a entrega do laudo ou do relatório técnico, será expedido ofício, independentemente de despacho, solicitando-se à Direção do Foro o pagamento dos honorários do perito, em observância ao disposto no artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001.

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Art. 43. A tramitação prioritária em favor da parte, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme determina o art. 71 da Lei 10.741/03, deverá ser observada automaticamente pela Secretaria, independentemente de determinação, sendo efetivada anotação nos registros do processo e aposição de tarja identificadora no dorso dos processos físicos.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

HABILITAÇÃO DE HERDEIROS

Art. 44. No caso de falecimento da parte autora, havendo pedido de habilitação nos autos e verificada a apresentação dos documentos pertinentes, deverá a secretaria proceder à intimação da parte ré, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. O pedido de habilitação deverá estar instruído com os seguintes documentos:

a) **do pretenso habilitando:** Cédula de identidade ou certidão de nascimento; CPF; comprovante de residência com CEP atualizado; procuração, se houver representante para a causa, advogado ou não; termo de inventariança, se houver; certidão de casamento com a parte autora falecida, se for o caso; certidão de nascimento dos filhos da parte autora falecida; e, em sendo companheiro(a): comprovação da existência de filhos em comum, comprovante de residência em comum com o(a) falecido(a) e comprovante de conta conjunta em instituição bancária;

b) **da parte autora falecida:** certidão de óbito; certidão de PIS/PASEP/FGTS, fornecido pelo INSS;

CONTROLE DA SECRETARIA

Art. 45. Deverá a Secretaria manter controle sobre:

I - O cumprimento dos prazos assinalados às partes para se manifestar nos autos, ou cumprir ordem judicial;

II - O cumprimento de mandados que se encontrem na Central de Mandados - CEMAN;

III - Os ofícios excepcionalmente expedidos para a inquirição de testemunhas em outros Juízos, nos termos do art.15 desta Portaria.

Art. 46. Também é dever da Secretaria:



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

I - Abrir vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quando o procedimento assim o determinar;

II - Intimar o advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize petições ou recursos apresentados sem a devida assinatura;

III - Proceder de imediato à juntada de petições e documentos apresentados pelas partes ao respectivo processo;

IV - Intimar por publicação, e após, se necessário, por mandado, o advogado que permanecer com os autos além do prazo legal ou pelo fixado pelo juiz, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a sua devolução, sob pena de busca e apreensão. Em não havendo devolução, comunicar imediatamente ao juiz;

V - Intimar o perito para apresentar o laudo em 10 (dez) dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo Juiz;

VI - Arquivar processos findos, salvo nos casos em que for necessário o despacho com conteúdo decisório.

VII - Proceder ao desarquivamento de autos, dando vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, com baixa na distribuição.

VIII - Retificar a autuação que, por falha decorrente de digitação, omitir o nome de alguma parte, contiver nome de pessoa estranha ao feito ou nome de parte com erro de grafia, bem como qualquer outro equívoco detectado, certificando a correção e juntando o termo de retificação aos autos.

IX - Intimar o perito para que esclareça, no prazo de dez (10) dias, sobre eventuais divergências ou contradições verificadas no laudo pericial. (inciso acrescido pela portaria n. 03, de 10 de março de 2008)

Art. 47. Todos os atos praticados pelo diretor de Secretaria ou servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa desta Portaria, e poderão ser revistos de ofício pelo juiz da causa ou a requerimento das partes.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

§ 1º. Se do cumprimento desta Portaria puder resultar ofensa à ordem judicial em sentido contrário, a Secretaria promoverá a imediata conclusão dos autos ao juiz ao qual estiverem vinculados os autos.

§ 2º. Quaisquer dúvidas no cumprimento desta Portaria serão levadas ao conhecimento do juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.

Art. 47-A. A juntada de qualquer petição ou documento, bem como a remessa de processo à conclusão, será feita independentemente de certidão nos autos, uma vez que tais situações processuais poderão ser verificadas no sistema processual informatizado.

Parágrafo Único. Fica dispensada a certidão de recebimento nos feitos devolvidos com despacho, decisão ou sentença, sendo suficiente o lançamento da movimentação respectiva no sistema processual.

Art. 48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz Federal **ALEX SCHRAMM DE ROCHA**

ANEXO I

Modelos de certidões para a elaboração de cálculos

1 - Correção de benefício previdenciário pela ORTN/OTN com memória de cálculo:

Certifico que, nos termos do art. 16 da Portaria n. 11, de 16 de agosto de 2007, **REMETO** os autos ao **SECAL**, para que, de acordo com a memória de cálculo juntada aos autos, e mediante a aplicação dos índices de ORTN/OTN na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, sejam elaborados cálculos, especificando-se a nova renda mensal inicial e o novo salário-de-benefício da parte autora, bem como eventuais valores atrasados, desde os cinco anos anteriores à propositura da ação,



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

com a inclusão de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei nº 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência (ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI ou substituto legal), além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Identificação do servidor/Assinatura/Data

2 - Correção de benefício previdenciário pela ORTN/OTN sem memória de cálculo:

Certifico que, nos termos do art. 16 da Portaria n. 11, de 16 de agosto de 2007, **REMETO** os autos ao **SECAL**, para que, com base na data do início do benefício (DIB) da parte autora e do valor de sua renda mensal inicial (RMI), e mediante a aplicação do índice respectivo previsto no Anexo I da Orientação Interna Conjunta n.º 01 DIRBEN/PFE, de 13/09/2005 (Tabela de Cálculos da Correção de Benefício pela ORTN/OTN, desenvolvida pela Seção Judiciária de Santa Catarina), constante no Anexo II da Portaria nº 008/2006/5ª Vara de 13/02/2006, sejam elaborados cálculos, especificando-se a nova renda mensal inicial e o novo salário-de-benefício da parte autora, bem eventuais valores atrasados, desde os cinco anos anteriores à propositura da ação, com a inclusão de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei nº 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência (ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI ou substituto legal), além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Identificação do servidor/Assinatura/Data

3 - Correção de benefício previdenciário mediante a aplicação do percentual de 100% sobre o valor do salário-de-benefício:

Certifico que, nos termos do art. 16 da Portaria n. 11, de 16 de agosto de 2007, **REMETO** os autos ao **SECAL**, para que, mediante a aplicação do percentual de 100% sobre o salário-de-benefício em face do qual foi instituído o benefício previdenciário da parte autora, sejam elaborados cálculos, especificando-se o valor da nova renda mensal da parte autora, bem como eventuais valores atrasados, desde os cinco anos anteriores à propositura da ação, com a inclusão de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei nº 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência (ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC-



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

r/INPC/IGP-DI ou substituto legal), além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Identificação do servidor/Assinatura/Data

4 - Correção de benefício previdenciário mediante a aplicação do índice de 39,67% (IRSM) sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994:

Certifico que, nos termos do art. 16 da Portaria n. 11, de 16 de agosto de 2007, **REMETO** os autos ao **SECAL**, para que, de acordo com a memória de cálculo juntada aos autos, e mediante a aplicação do índice de 39,67% na atualização do salário-de-contribuição da competência do mês de fevereiro/94 (inclusive com a aplicação do disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94), sejam elaborados cálculos, especificando-se a nova renda mensal inicial e o novo salário-de-benefício da parte autora, bem como eventuais valores atrasados, desde os cinco anos anteriores à propositura da ação, com a inclusão de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei nº 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência (ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI ou substituto legal), além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

5 - Cálculo de valores remuneratórios atrasados mediante a aplicação do índice de 28,86% até a data da saída da parte autora do serviço público:

Certifico que, nos termos do art. 16 da Portaria n. 11, de 16 de agosto de 2007, **REMETO** os autos ao **SECAL**, para que, de acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, e mediante a aplicação sobre os vencimentos da parte autora da diferença entre o índice concedido pela Lei 8.627/93 e os 28,86% atribuídos pela Lei 8.622/93, sejam elaborados cálculos, especificando-se os valores devidos, desde a data do ingresso da parte autora no serviço militar, excluídos os cinco anos anteriores à propositura da ação, até a data da exclusão da parte autora dos quadros da parte ré, com a inclusão de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação.

Identificação do servidor/Assinatura/Data

6 - Cálculo de valores remuneratórios atrasados mediante a aplicação do índice de 28,86% até a data da edição da MP n. 2.131/2000:



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

Certifico que, nos termos do art. 16 da Portaria n. 11, de 16 de agosto de 2007, **REMETO** os autos ao **SECAL**, para que, de acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, e mediante a aplicação sobre os vencimentos da parte autora da diferença entre o índice concedido pela Lei 8.627/93 e os 28,86% atribuídos pela Lei 8.622/93, sejam elaborados cálculos, especificando-se os valores devidos, desde a data do ingresso da parte autora no serviço militar, excluídos os cinco anos anteriores à propositura da ação, até a data de 28/12/2000, com a inclusão de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação.

A N E X O II

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

DIBs ENTRE 17/6/1977 E 5/10/1988

Item	Competência	SB considerado valor mínimo		Variação % a ser aplicada	Aplicação do Incremento
		Critério Administrativo	Súmula n. 02 (ORTN/OTN)		
001	06/1977	692,66	748,97	8,1295%	Sim
002	07/1977	861,83	778,55	-9,6632%	
003	08/1977	877,43	805,38	-8,2115%	
004	09/1977	893,03	829,68	-7,0938%	
005	10/1977	951,06	851,00	-10,5209%	
006	11/1977	966,78	872,42	-9,7602%	
007	12/1977	982,49	894,25	-8,9813%	
008	01/1978	1.041,27	916,54	-11,9786%	
009	02/1978	1.052,31	939,83	-10,6889%	
010	03/1978	1.063,35	964,70	-9,2773%	
011	04/1978	1.116,83	991,58	-11,2148%	
012	05/1978	1.127,40	1.021,14	-9,4252%	
013	06/1978	1.145,97	1.059,31	-7,5622%	
014	07/1978	1.188,97	1.097,76	-7,6713%	
015	08/1978	1.207,41	1.136,91	-5,88389%	
016	09/1978	1.225,86	1.174,42	-4,1962%	
017	10/1978	1.288,06	1.211,21	-5,9663%	



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

018	11/1978	1.306,55	1.246,95	-4,5616%	
019	12/1978	1.325,04	1.285,17	-3,0090%	
020	01/1979	1.389,02	1.324,90	-4,6162%	
021	02/1979	1.407,17	1.361,99	-3,2107%	
022	03/1979	1.425,32	1.400,22	-1,7610%	
023	04/1979	1.487,12	1.440,71	-3,1208%	
024	05/1979	1.505,43	1.494,21	-0,7453%	
025	06/1979	1.531,99	1.557,41	1,6593%	Sim
026	07/1979	1.751,92	1.617,01	-7,7007%	
027	08/1979	1.780,15	1.671,21	-6,1197%	
028	09/1979	1.808,37	1.727,95	-4,4471%	
029	10/1979	1.884,93	1799,44	-4,5354%	
030	11/1979	1.912,78	1.880,63	-1,6808%	
031	12/1979	1.957,24	1.981,13	1,2206%	Sim
032	01/1980	2.053,41	2.079,00	1,2462%	Sim
033	02/1980	2.095,02	2.181,14	4,1107%	Sim
034	03/1980	2.136,62	2.278,40	6,6357%	Sim
035	04/1980	2.234,87	2.377,87	63986%	Sim
036	05/1980	2.276,29	2.479,71	8,9365%	Sim
037	06/1980	2.334,33	2.595,04	11,1685%	Sim
038	07/1980	2.928,75	2.708,64	-7,5155%	
039	08/1980	2.975,93	2.824,36	-5,0932%	
040	09/1980	3.023,10	2.942,29	-2,6731%	
041	10/1980	3.138,20	3.057,89	-2,5591%	
042	11/1980	3.191,35	3.177,44	-0,4359%	
043	12/1980	3.299,10	3.347,16	1,4568%	Sim
044	01/1981	4.417,79	3.546,27	-19,7275%	
045	02/1981	4.521,48	3.761,27	-16,8133%	
Item	Competência	SB considerado valor mínimo		Variação % a ser aplicada	Aplicação do Incremento
		Critério Administrativo	Súmula n. 02 (ORTN/OTN)		
046	03/1981	4.625,17	4.019,40	-13,0972%	
047	04/1981	5.065,59	4.283,67	-15,4359%	
048	05/1981	5.170,62	4.550,95	-11,9844%	
049	06/1981	5.326,64	4.876,63	-8,4483%	
050	07/1981	5.744,87	5.215,72	-9,2108%	
051	08/1981	5.879,73	5.569,34	-5,2790%	
052	09/1981	6.014,59	5.930,88	-1,3918%	
053	10/1981	6.338,20	6.303,33	-0,5502%	
054	11/1981	6.467,47	6.691,17	3,4588%	Sim



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

055	12/1981	6.718,55	7.213,56	7,3678%	Sim
056	01/1982	8.558,37	7.742,68	-9,5309%	
057	02/1982	8.792,42	8.278,07	-5,8499%	
058	03/1982	9.026,46	8.827,63	-2,2027%	
059	04/1982	9.408,87	9.387,92	-0,2227%	
060	05/1982	9.641,75	9.993,09	3,6439%	Sim
061	06/1982	9.962,83	10.711,89	7,5185%	Sim
062	07/1982	11.226,39	11.452,32	2,0125%	Sim
063	08/1982	11.532,14	12.254,49	6,2638%	Sim
064	09/1982	11.837,89	13.169,76	11,2509%	Sim
065	10/1982	12.236,88	14.126,96	14,5100%	Sim
066	11/1982	12.642,47	15.132,79	19,6980%	Sim
067	12/1982	13.113,09	16.304,45	24,3372%	Sim
068	01/1983	17.722,09	17.530,75	-1,0797%	
069	02/1983	18.181,07	18.750,89	3,1341%	Sim
070	03/1983	18.640,05	20.121,06	7,9453%	Sim
071	04/1983	19.773,28	21.901,34	10,7623%	Sim
072	05/1983	20.233,04	23.815,58	17,7064%	Sim
073	06/1983	20.913,79	25.907,50	23,8776%	Sim
074	07/1983	27.294,90	28.080,21	2,8771%	Sim
075	08/1983	28.060,86	30.628,88	9,1516%	Sim
076	09/1983	28.826,82	33.230,75	15,2772%	Sim
077	10/1983	35.950,83	36.239,34	0,8025%	Sim
078	11/1983	36.824,83	39.512,31	7,2980%	Sim
079	12/1983	38.280,01	43.062,95	12,4946%	Sim
080	01/1984	51.728,06	46.527,06	-10,0545%	
081	02/1984	53.138,68	50.956,88	-4,1059%	
082	03/1984	54.549,31	56.717,65	3,9750%	Sim
083	04/1984	66.656,46	62.055,62	-6,9023%	
084	05/1984	68.156,60	67.257,76	-1,3188%	
085	06/1984	70.710,81	73.514,01	3,9643%	Sim
086	07/1984	77.495,85	80.309,36	3,6305%	Sim
087	08/1984	80.069,96	88.231,72	10,1933%	Sim
088	09/1984	82.644,07	96.931,43	17,2878%	Sim
089	10/1984	101.562,39	106.225,69	4,5916%	Sim
090	11/1984	104.317,78	117.980,84	13,0975%	Sim
091	12/1984	109.618,96	129.952,69	18,5495%	Sim
092	01/1985	135.970,44	143.319,34	5,4048%	Sim
093	02/1985	139.610,84	160.071,30	14,6554%	Sim
094	03/1985	143.251,24	175.239,54	22,3302%	Sim



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

Item	Competência	SB considerado valor mínimo		Variação % a ser aplicada	Aplicação do Incremento
		Critério Administrativo	Súmula n. 02 (ORTN/OTN)		
095	04/1985	181.815,04	194.788,94	7,1358%	Sim
096	05/1985	185.646,86	214.772,05	15,6885%	
097	06/1985	194.646,13	237.534,99	22,0343%	Sim
098	07/1985	245.814,80	260.133,63	5,8250%	Sim
099	08/1985	255.248,85	280.604,46	9,9337%	Sim
100	09/1985	264.682,89	303.060,85	14,4996%	Sim
101	10/1985	312.309,40	328.751,14	5,2646%	Sim
102	11/1985	321.974,69	355.662,04	10,4627%	Sim
103	12/1985	341.559,45	396.116,07	15,9728%	Sim
104	01/1986	434.748,63	446.230,86	2,6411%	Sim
105	02/1986	449.250,11	510.832,17	13,7077%	Sim
106	03/1986	463,75	575,38	24,0712%	Sim
107	04/1986	568,90	586,89	3,1622%	Sim
108	05/1986	588,87	598,32	1,6048%	Sim
109	06/1986	614,51	609,64	-0,7925%	
110	07/1986	619,01	620,59	0,2552%	Sim
111	08/1986	642,76	631,36	-1,7736%	
112	09/1986	666,51	642,43	-3,6128%	
113	10/1986	679,47	653,61	-3,8059%	
114	11/1986	702,74	664,90	-5,3846%	
115	12/1986	730,64	671,63	-8,0765%	
116	01/1987	798,82	677,66	-15,1674%	
117	02/1987	819,04	686,59	-16,1714%	
118	03/1987	839,27	1.009,28	20,2569%	Sim
119	04/1987	1.123,59	1.141,06	1,5548%	Sim
120	05/1987	1.162,23	1.351,55	16,2894%	Sim
121	06/1987	1.197,90	1.617,56	35,0330%	Sim
122	07/1987	1.963,22	1.882,65	-4,1040%	
123	08/1987	2.021,89	1.963,96	-2,8651%	
124	09/1987	2.080,57	2.106,72	1,2569%	Sim
125	10/1987	2.344,29	2.261,31	-3,5397%	
126	11/1987	2.426,21	2.500,41	3,0583%	Sim
127	12/1987	2.483,29	2.806,09	12,9989%	Sim
128	01/1988	2.847,21	3.198,31	12,3314%	Sim
129	02/1988	2.984,04	3.754,87	25,8318%	Sim
130	03/1988	3.140,73	4.475,18	42,4885%	Sim
131	04/1988	3.987,09	5.234,39	31,2835%	Sim



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

132	05/1988	4.232,65	6.261,53	47,9340%	Sim
133	06/1988	4.489,82	7.298,38	62,5540%	Sim
134	07/1988	7.495,70	8.638,99	15,2526%	Sim
135	08/1988	8.922,81	10.546,50	18,1971%	Sim
136	09/1988	10.976,00	12.634,88	15,1137%	Sim
137	10/1988	13.307,29	15.577,61	17,0607%	Sim

ANEXO III

1) QUESITOS - AUXÍLIO-DOENÇA

1. Diante dos exames realizados pode-se afirmar que a parte autora é incapaz para o trabalho? Deverá o *expert* indicar os exames em que fundamentou o seu diagnóstico indicando o(s) CID(s) respectivo (s).
2. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? É passível de melhora com tratamento adequado? O Sr. Perito deverá explicitar os limites da incapacidade.
3. A incapacidade, se existente, é decorrente de alguma doença ou lesão ou do agravamento ou progressão destes? Descrever como ocorreu a incapacidade da parte autora.
4. Trata-se de doença degenerativa?
5. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou suas atividades habituais? Exemplificar situações.
6. A incapacidade, se existente, é para qualquer atividade laboral ou apenas para a atividade habitual do(a) periciando(a)? É possível a reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência em razão das condições do(a) periciando(a), tais como idade, grau de instrução, facilidade de inserção no mercado de trabalho etc.?
7. Em sendo possível a reabilitação, nos termos supra, o perito poderia informar se o tratamento necessário ao restabelecimento da saúde da parte autora é disponibilizado pela rede pública/SUS próximo à residência do periciando? Nesta hipótese, o tratamento disponibilizado pelo SUS/rede pública é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde da parte autora ou serve efetivamente à sua reabilitação para a atual atividade? E para as demais atividades laborais?
8. Caso o autor seja considerado incapaz, é possível precisar a data de início da incapacidade?



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

9. Em sendo negativa a resposta ao quesito anterior, esclarecer se é possível, por meio da realização e outros exames, aferir a data de início da incapacidade e, nesta hipótese, indicar os exames necessários.
10. A doença do(a) periciando(a) pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº2.998, de 23.08.01, e alterações seguintes acaso existentes? Em caso afirmativo, qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. Há nexos de causalidade entre a doença da parte autora e a atividade laborativa (acidente de trabalho ou doença ocupacional), nos termos dos arts. 19, 20 e 21, da Lei 8.213/91? Em que medida?
13. Tendo em vista a condição clínica do(a) autor(a), é possível afirmar que o(a) mesmo(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades habituais? Deve o perito justificar sua resposta expondo quais as limitações causadas pela enfermidade do(a) autor(a) e quais as atividades habituais que está impedido(a) de praticar em virtude de sua incapacidade.
14. Em caso de perícia psiquiátrica, a patologia alegada pela parte autora a impede de manifestar a sua própria vontade e de responder pelos seus próprios atos necessitando de assistência de terceiros?
15. Informe o Sr. Perito quaisquer esclarecimentos que entender pertinentes ao deslinde do feito.

2) QUESITOS - LOAS

1. Diante dos exames realizados, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) é incapaz para o trabalho? E para a vida independente? O autor pode exercer alguma atividade que lhe garanta a subsistência?
2. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é total e permanente? Ou a incapacidade, acaso existente, pode ser revertida ou diminuída mediante tratamento médico? Deve o perito explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente.
3. Quais os achados objetivos de exame físico que subsidiaram a conclusão?
4. Considerando os critérios legais (Decreto 5.296/2004), o autor pode ser considerado pessoa portadora de deficiência? Por quê? Deve o *expert* informar o CID.
5. O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Nesta hipótese, o tratamento disponibilizado pelo SUS/rede pública é eficaz apenas para o



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

restabelecimento da saúde da parte autora ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho?

6. Em sendo positiva qualquer das respostas aos quesitos acima, é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacitação?

7. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos/e ou atestados médicos?

8. Em caso de perícia psiquiátrica, a patologia alegada pela parte autora a impede de manifestar a sua própria vontade e de responder pelos seus próprios atos necessitando de assistência de terceiros?

9. Caso o(a) periciando(a) seja menor de dezesseis (16) anos, a **deficiência constatada** limita o desempenho das atividades próprias de sua idade (estudar, cuidados com a higiene pessoal, etc.) ou restringe sua interação social?

10. O periciando (a) necessita da ajuda de seus genitores ou terceiros, em razão da sua deficiência?

11. Essa necessidade é demasiadamente intensa a ponto de comprometer o exercício da atividade profissional do responsável, em decorrência dos cuidados dedicados ao menor?

12. Informe o Sr. Perito quaisquer esclarecimentos que entender pertinentes ao deslinde do feito.

3) QUESITOS - PERÍCIA SÓCIOECONÔMICA

1. Grau de escolaridade da parte Autora.

2. Atividade laboral da parte autora e do grupo familiar, indicando a renda mensal percebida a qualquer título (remuneração, pensão ou doação).

3. Número de pessoas que moram na residência familiar do autor. Nome completo dos integrantes e CPF, grau de parentesco com a parte autora, renda líquida mensal de cada membro do grupo (individualmente) e a renda mensal global (de todo o grupo). Caso haja netos/sobrinhos/afilhados ou semelhantes, identificar quais são os pais e a profissão.

4. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são os responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa? Caso algum membro da família ou pessoa que resida juntamente com a autora seja titular de algum benefício previdenciário, indicar qual tipo (p. ex. aposentadoria por idade, amparo previdenciário (LOAS), etc) e seu número.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS - BAHIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N. 06, DE 30 DE JULHO DE 2014

5. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância tais como: valor do aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc. Quanto aos remédios, caso sejam necessários, esclarecer se podem ser obtidos na rede pública de saúde.
6. Descrição da residência da parte autora (estado de conservação, número de cômodos, bens que a guarnecem).
7. Informar se a parte autora recebe doações de terceiros, sua origem, frequência, média mensal do valor e relação dos produtos recebidos.
8. Comentários e complementações pertinentes, a critério do perito.
9. Indicar se a deficiência da parte autora dificulta (em que grau) ou impede a realização de atividade profissional compatível com sua condição educacional e social.
10. Caso more na zona rural, identificar se tem roça, qual o tamanho, tipo de plantação e a renda daí advinda.
11. Discriminar quais os documentos foram apresentados para a resposta aos quesitos supra e juntá-los, sempre que possível.